

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 324.500 - PR (2015/0118603-8)

RELATOR : **MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**
IMPETRANTE : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : GUILHERME ESTEVES DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

I - RELATÓRIO:

GUILHERME ESTEVES DE JESUS, investigado no âmbito da denominada "Operação Lava Jato" (IP n. 5049557-14.2013.404.7000), foi denunciado, em **29/03/2015**, por infração ao art. 2º, §§ 1º e 4º, incs. II, III, IV e V, da Lei n. 12.850/2013.

Em **15/05/2015**, o Juiz Federal Sérgio Moro recebeu a denúncia e, no mesmo ato, substitui a prisão preventiva, decretada em **26/03/2015**, por medidas cautelares diversas (fls. 60/63). Porém, condicionou a expedição de alvará de soltura à comprovação do depósito do valor correspondente à fiança arbitrada: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rejeitado o pedido de utilização de parcela da quantia bloqueada nos autos 5005343-64.2015.405.7000 para o pagamento da fiança, e determinada a comprovação de titularidade do domínio do imóvel ofertado como fiança, os defensores do réu impetraram *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O eminente relator, Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, indeferiu a liminar postulada (fls. 28/32).

Inconformados, manejaram, nesta Corte, novo *habeas corpus*, sustentando, em síntese, que: **a)** "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prisão preventiva não pode se perpetuar unicamente em razão do não pagamento da fiança"; **b)** "a superação da Súmula 691 - STF encontra-se autorizada pela recente jurisprudência dessa Corte superior"; **c)** "nada impede que um determinado numerário – sobre o qual pesa somente uma suspeita de origem ilícita

Superior Tribunal de Justiça

–, apenas pelo fato de ter sido bloqueado cautelarmente pelo juízo criminal, não pode servir ao pagamento da fiança"; **d)** "a utilização da hipoteca para assegurar o pagamento parcelado, em até cinco vezes, do valor da fiança não encontra respaldo na lei. Permitir tal expediente seria exigir garantia dúplice para a colocação do paciente em liberdade, sem o devido amparo legal"; **e)** "a só realização da hipoteca mostra-se, segundo a literalidade do artigo 330 do CPP, suficiente à garantia do pagamento da fiança. Não há previsão legal para a cumulação de mais de uma forma de prestação da fiança"; **f)** "em decisão proferida na presente data pelo magistrado de primeiro grau, o imóvel oferecido para a realização da hipoteca foi devidamente arrestado, conforme autoriza o art. 136 do CPP, não havendo qualquer risco de frustração da garantia real em questão" (fls. 01/26).

Ao final, requereram a concessão da ordem para, liminarmente, "(I) afastar a exigência de fiança, diante da ausência de motivação adequada para a sua decretação como medida cautelar alternativa à prisão; ou (II) deferir a utilização, para pagamento da fiança arbitrada, de parte dos valores outrora depositados em sua conta-corrente (HSBC) e posteriormente bloqueados por decisão do magistrado de primeira instância; ou, ainda, (III) **deferir a liberdade provisória ao paciente diante da aceitação do imóvel dado em garantia hipotecária pelo magistrado de primeiro grau – devidamente arrestado por decisão proferida na data de hoje –, afastando a cumulação indevida entre a hipoteca imobiliária deferida pelo juízo a quo e o pagamento em dinheiro**" (fls. 26/27 – o destaque não consta do original).

II – **DECISÃO:**

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º).

Superior Tribunal de Justiça

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese – como sucede no caso em exame –, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. O ordenamento jurídico não dispõe, expressamente, sobre a concessão de liminar em *habeas corpus*. Contudo, implicitamente está ela prevista no § 2º do art. 660 do Código de Processo Penal: “*Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento*”.

A sua concessão é admitida pela doutrina (v. Eugênio Pacelli de Oliveira, *Curso de processo penal*, Lumen Juris, 2009, 11ª ed., p. 807) e pelos tribunais. Porém, como medida absolutamente excepcional, “*reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores: o periculum in mora e o fumus boni iuris*” (STF, HC 116.638, Rel. Ministro Teori Zavascki; STJ, AgRg no HC 22.059, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido).

De ordinário, “*é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância (Enunciado n.º 691 da Súmula do STF)*” (AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014; HC 284.999/SP Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/09/2014).

Pelas razões que passo a alinhar, penso que se encontram presentes as circunstâncias excepcionais que permitem o conhecimento do mérito da pretensão dos impetrantes e a concessão, de ofício, do *habeas corpus*.

Superior Tribunal de Justiça

02.01. Para facilitar a compreensão das questões de fato e de direito a ela relacionadas, inicialmente transcrevo, parcialmente, as decisões proferidas pelo Juiz Federal Sérgio Moro e pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto:

"O acusado Guilherme intermediaria, segundo a Acusação, as propinas pagas pelo Estaleiro Jurong, contratado pela SeteBrasil para construção de seis sondas, cujo consumidor final é a Petrobrás.

Teriam sido pagos USD 8.211.614,00 de propina, sendo que parte encontra, em cognição sumária, prova em registros documentais de depósitos efetuados no exterior em favor de Pedro Barusco, Renato Duque, João Ferraz e Eduardo Musa.

A SeteBrasil, apesar de ser empresa privada, tem importante participação acionária da Petrobrás e de fundos de pensão, com o que não se trata propriamente de lesão unicamente a uma empresa privada.

Além disso, o pagamento das propinas comissionadas teria ocorrido no âmbito de contratos destinados à construção de sondas para a empresa estatal.

Não há, como regra, propina grátis, sendo o usual a inclusão dos valores respectivos como custo a ser suportado ao final pela empresa estatal e, por conseguinte, pelos cofres públicos.

Considerando a dimensão dos fatos envolvidos, é passível de reconhecimento a existência uma associação criminosa dedicada à prática de crimes graves contra a Administração Pública, a caracterizar uma organização criminosa nos termos da Lei nº 12.850/2013.

Assim e remetendo ao já fundamentado por este Juízo no decreto da preventiva, reputo presentes suficientes indícios de autoria e materialidade do crime acessório narrado na denúncia, especificamente a obstrução de investigação de crime supostamente praticado por grupo criminoso organizado, motivo pelo qual, sem prejuízo da avaliação final, recebo a denúncia ofertada pelo MPF contra Guilherme Esteves de Jesus e Lilia Loureiro Esteves de Jesus.

Não obstante, já que não houve ainda a finalização da investigação em relação aos crimes fins praticados pelo grupo criminoso organizado - o que é realmente significativo - entendo que a postura mais prudente recomenda a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP.

Há indícios de que o acusado mantém contas secretas no exterior através do qual realizou transferência milionárias para contas de Renato Duque e Pedro Barusco.

Nessas condições, há um possível risco de evasão caso seja colocado em liberdade. Para minorar esse risco, necessário exigir fiança. Sempre que possível, excetuada hipossuficiência econômica, deve ser exigida fiança para vincular o investigado e o acusado ao processo, garantir sua presença nos atos processuais, contribuindo ainda para garantir a futura reparação do dano decorrentes do crime.

Superior Tribunal de Justiça

No caso, considerando o suposto envolvimento do acusado com contas off-shores no exterior, pagamentos de propinas milionárias, todos signos presuntivos de riqueza, **fixo a fiança, considerando parâmetros do art. 325, II, c/c, §1º, III, do CPP, em quinhentos mil reais, cerca de seiscentos e trinta e cinco salários mínimos.**

Imponho igualmente como medidas cautelares adicionais:

- entrega do passaporte e proibição de deixar o país, para minorar;
- risco de fuga e considerando a prática do crime por meio de contas no exterior;
- comparecimento a todos os atos processuais, salvo dispensa expressa do Juízo, mediante intimação por qualquer meio, inclusive telefone;
- proibição de mudança de endereço, sem prévia autorização do Juízo" **(fls. 60/63 – os destaques não constam do original).**

"Em decisão proferida na data de 15 de maio de 2015, ao receber a denúncia formulada pelo MPF contra Guilherme Esteves de Jesus, converti sua prisão preventiva em medidas cautelares alternativas, dentre as quais fiança no valor de R\$ 500 mil reais (evento 13).

Indeferi, no próprio dia 15/05, pedido de sua Defesa, advogado Cláudio Oraindi Rodrigues Neto (ev. 21) para que fosse expedido alvará de soltura mediante compromisso de depósito da fiança na segunda-feira, próximo dia útil bancário (evento 23).

A Dr.^a Fernanda Lara Tórtima, advogada do acusado, prestou verbalmente esclarecimentos a este Juízo, na presente data, no sentido de que ao contrário do afirmado pelo advogado peticionário do evento 21, Guilherme Esteves não dispõe do valor fixado por este Juízo a título de fiança.

Peticona, assim, requerendo que seja autorizada a utilização de parcela da quantia bloqueada nos autos 5005343-64.2015.405.7000 (total de R\$ 603.234,43) para a integralização da fiança, ou, sucessivamente, seja efetivada hipoteca em bem imóvel por ele indicado para fins de prestação de garantia patrimonial real.

Junta comprovante de declaração de imposto de renda 2014/2015 e escritura pública de compra e venda do imóvel de matrícula 147.459 do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, no valor de R\$ 1.460.000,00, datada de 08/10/2014, bem oferecido como garantia real.

Decido.

Observo, inicialmente, que a alegação da Defesa de que o acusado não dispõe de condições de prestar a fiança não é convincente, tendo este Juízo já apontado os fatos que levaram à fixação dela em quinhentos mil reais.

Além disso, a petição apresentada em 15/05 pela Defesa, assumindo o compromisso de realização do depósito da fiança nesta data (evento 21), também é indicativo de que o acusado tem condições de realizá-la, a não ser que os defensores tenham então realizado, à revelia dele, uma promessa temerária a este Juízo, o que não parece provável.

Superior Tribunal de Justiça

Por outro lado, o numerário bloqueado nos autos de n. ° 5005343-64.2015.404.7000 está sujeito a possível confisco, uma vez que recai sobre ele a suspeita de que seja produto/proveito do crime. Inviável, portanto, a sua utilização parcial para fins de integralização da fiança estipulada nos presentes autos.

Não faria sentido aceitar como fiança valores sujeitos ao confisco.

Quanto à indicação de bem imóvel de titularidade do acusado como fiança, em tese seria possível aceitar o imóvel como garantia de pagamento parcelado da fiança.

Para tanto, porém necessário a comprovação da propriedade plena, o que se faz pela matrícula e não pela juntada de escrituração pública. Necessária ainda autorização do cônjuge ou de terceiros para indicação do bem e pelo meio próprio.

Além disso, a Defesa deve, se for este o caso, apresentar uma proposta e compromisso de depósito parcelado da fiança, em no máximo cinco parcelas mensais, oferecendo o bem como garantia.

Assim, indefiro o requerido na petição do evento 29, sem prejuízo de reapreciação em vista dos condicionamentos apontados" (fls. 52/53 – o destaque não consta do original).

"Em primeiro lugar, a fim de bem delimitar o âmbito do presente *habeas corpus*, não merece ser conhecido o pedido no ponto em que defende a possibilidade de oferecimento de imóvel, avaliado em torno de R\$ 1,4 milhão, como substitutivo da fiança em dinheiro.

O juízo de primeiro grau não indeferiu de modo definitivo a pretensão da defesa, limitando-se a condicioná-la à apresentação de documentação comprobatória da propriedade do imóvel, haja vista que a escritura de compra e venda, ainda que pública, não comprova a titularidade do bem, mas apenas o negócio jurídico entabulado entre partes. Além disso, não desborda do razoável a exigência de outorga da esposa do paciente, tendo em conta a aquisição do imóvel pelo casal.

De qualquer modo, pendendo tais questões de decisão definitiva, descabe o seu conhecimento pelo Tribunal, como se juízo ordinário fosse, sob pena de supressão de instância.

[...]

Com efeito, ao menos em juízo de cognição sumária, comum às tutelas emergenciais, não vejo motivos para interferir no juízo de primeiro grau. A respeito da fiança, o Código de Processo Penal estabelece:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites (...)

I- de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

Superior Tribunal de Justiça

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Não se verifica, de plano, excesso no valor atribuído pelo magistrado de primeiro grau ao fixar a fiança no patamar de R\$ 500 mil, porquanto dentro dos limites autorizados no art. 325 e respectivos incisos, do CPP. Na decisão do evento 13 dos autos originários, assim ponderou a autoridade coatora:

[...]

Ora, o valor estipulado é diminuto, considerando a autorização da Lei Processual de que a contracautela seja aumentada em até 1.000 vezes, como disciplina o art. 325, § 1º, inciso III, quando as condições econômicas assim recomendarem.

Pois bem, apura-se na ação penal de origem eventual pagamento de propina que ultrapassa o montante de USD 8 milhões. A perceptível capacidade econômica do réu, ao menos em juízo de cognição sumária, não se desfaz com a tese defensiva, havendo indicativos de significativo patrimônio, inclusive de maior liquidez e em valores mais aproximados que o próprio imóvel oferecido, a descaracterizar a suposta precariedade financeira do réu, para fazer frente à importância exigida a título de pensão.

É oportuno registrar que não se está aqui a exigir, como quer fazer crer a defesa, a comprovação da licitude dos valores utilizados para o acautelamento processual.

Inaplicável, por óbvio, o entendimento deste magistrado e da jurisprudência dominante do Tribunal, invocado na inicial. Em casos tais, diz-se que é desnecessária a comprovação de origem lícita dos recursos financeiros porventura utilizados.

Não é este, porém, o caso dos autos.

Os valores depositados em conta corrente foram bloqueados em decisão proferida nos autos do Sequestro - Medidas Assecuratórias nº 5005343-64.2015.404.7000/PR. Ainda que, em outros casos, seja desnecessária a comprovação da licitude do recurso, tal premissa não permite a utilização dos valores confiscados para o pagamento da fiança, até porque não mais se encontram na esfera de disponibilidade do segregado.

Descabe aqui, nos limites do *habeas corpus*, discutir-se a legalidade daquela constrição. Basta dizer que, naquela oportunidade, as considerações tomadas em conta na promoção ministerial e a tentativa de saques se mostraram suficientes para o bloqueio das contas do ora paciente.

Imperioso, anotar, ainda, que os valores submetidos a confisco e aqueles recolhidos a título de fiança - definitiva, pela redação do art. 330 do CPP - não se confundem" (**fls. 28/32** – o destaque não consta do original).

Superior Tribunal de Justiça

Concordo com o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto quanto:

a) ao descabimento de discussão a respeito do aproveitamento da quantia sequestrada para pagamento da fiança;

b) ao exame da proporcionalidade e razoabilidade do *quantum* da fiança arbitrada.

Dirijo de Sua Excelência, no entanto, quando afirma que "*o juízo de primeiro grau **não indeferiu de modo definitivo** a pretensão da defesa, limitando-se a condicioná-la à apresentação de documentação comprobatória da propriedade do imóvel*" e de que, "*pendendo tais questões de decisão definitiva, descabe o seu conhecimento pelo Tribunal, como se juízo ordinário fosse, sob pena de supressão de instância*".

Na decisão de 18/05/2015, disse o Juiz Federal Sérgio Moro:

"Quanto à indicação de bem imóvel de titularidade do acusado como fiança, **em tese seria possível aceitar o imóvel como garantia de pagamento parcelado da fiança.**

Para tanto, porém necessário a comprovação da propriedade plena, o que se faz pela matrícula e não pela juntada de escrituração pública. Necessária ainda autorização do cônjuge ou de terceiros para indicação do bem e pelo meio próprio.

Além disso, a Defesa deve, se for este o caso, apresentar uma proposta e compromisso de depósito parcelado da fiança, em no máximo cinco parcelas mensais, oferecendo o bem como garantia.

Assim, indefiro o requerido na petição do evento 29, sem prejuízo de reapreciação em vista dos condicionamentos apontados" (fl. 53).

O destaque revela que Sua Excelência admite receber o imóvel como garantia do pagamento, parcelado, da fiança. **Implicitamente**, rejeitou o pedido de que a fiança fosse representada pela hipoteca do imóvel.

Na decisão posterior, essa recusa se encontra **expressa**:

"Verifico da documentação juntada aos autos que o imóvel é de titularidade de Guilherme Esteves de Jesus e de sua mulher Lilia Loureiro Esteves de Jesus (matrimóvel2, evento 47). O bem está livre e desembaraçado e o seu valor de avaliação é de R\$ 1.460.000,00, montante superior ao fixado a título de fiança (RS 500.000,00).

Foi ainda juntada escritura pública declaratória de Lilia Loureiro Esteves de Jesus, cônjuge do acusado, por meio da qual ela autoriza o

Superior Tribunal de Justiça

oferecimento do imóvel de matrícula 147.459 do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, para inscrição em hipoteca (escritura3, evento 47).

Assim, reputo preenchidas, em princípio, as condições impostas por este Juízo para o parcelamento da fiança, devendo o bem imóvel indicado ser hipotecado para garantia do pagamento parcelado (fls. 91/92).

Enfatizo: se tivesse admitido o imóvel como fiança, não poderia exigir, concomitantemente, também a fiança em dinheiro.

02.02. Não me impressiona o fato de os advogados do réu terem proposto, inicialmente, o depósito da fiança. Se todos os depósitos bancários foram sequestrados, é razoável presumir que não terá condições de reunir recursos financeiros próprios para atender à determinação judicial.

No expressivo dizer de Malatesta, "se o *ordinário se presume, o extraordinário se prova*" (A lógica das provas em matéria criminal, LZN, 2003, p. 132).

EM SUMA:

O Código de Processo Penal prevê que "*a fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar*" (art. 330).

Não havendo provas ou indícios de o réu dispor de numerário para realizar o depósito de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como condição para que seja expedido o alvará de soltura, importa em violação do direito de liberdade de locomoção exigi-lo se admitido que o réu, juntamente com sua mulher, são titulares do domínio do imóvel ofertado em hipoteca judicial.

03. À vista do exposto, defiro, parcialmente, a tutela de urgência reclamada. Mantidas as demais medidas cautelares especificadas na decisão datada de 18/05/2015, deverá ser expedido alvará de soltura tão logo seja perfectibilizada a fiança mediante hipoteca do imóvel matriculado sob o n. 147.459 do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se. Intimem-se.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



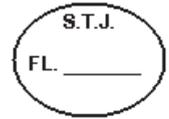
GDNT05
HC 324500

C52055512000@
2015/0118603-8

C224637653@
Documento

Página 10 de 1

Superior Tribunal de Justiça



HC 324.500/PR

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DA QUINTA TURMA, nesta data.
Brasília, 25 de maio de 2015.

STJ - COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
*Assinado por ALBA LÍGIA LEITE MELO E SILVA
em 25 de maio de 2015 às 15:33:53

(em 1 vol. e 0 apenso(s))